

10. Ata nº 5/2020 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/3/2020 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-05/20-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1809/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.789/2014-9.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (07.121.494/0001-01)

3.2. Responsáveis: Adalfran Barreto Carneiro (111.626.193-68); Airton Gonçalves Júnior (212.953.603-49); Alci Porto Gurgel Junior (258.558.403-87); Alex Navarro de Azevedo (596.877.625-00); Alexandre Pereira Silva (210.918.623-20); Antonio Carlos Franci (056.918.038-40); Antonio Salvador da Rocha (072.950.143-49); Anízio de Carvalho Júnior (042.746.793-49); Carlos Antônio de Moraes Cruz (132.611.423-91); Clovis Nogueira Bezerra (021.009.753-15); Eduardo Henrique Cunha Neves (294.533.053-91); Eloi Medeiros Júnior (228.772.074-04); Etel Tomaz (097.004.121-72); Flávio Viriato de Sabóya Neto (013.442.853-68); Francileite Cavalcante Furtado Remígio (469.628.323-20); Francisco Everton da Silva (154.967.243-68); Francisco Jose Lima Matos (001.976.453-72); Francisco de Assis Barreto de Sousa (062.371.348-91); Ivan Rodrigues Bezerra (002.969.613-53); Jesus Peres (635.510.988-91); Joao Porto Guimaraes (000.027.123-34); Jorge Parente Frota Junior (001.841.793-00); Jose Ricardo Montenegro Cavalcante (167.375.633-68); Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira (013.505.793-00); José Cid Sousa Alves do Nascimento (010.533.628-97); João Robério Pereira de Messias (210.676.194-53); Lourival Nery dos Santos (074.782.915-20); Luciano Lucena Bezerra (618.997.203-91); Marcos Silva Montenegro (022.994.963-00); Maria Laide Ribeiro Catunda (037.763.523-53); Odilon Pires Soares (170.520.173-34); Osmar de Sa Ponte Junior (202.797.363-04); Osvaldo Alves Dantas (000.188.133-72); Paulo Amílcar Proença Sucupira (102.463.983-53); Paulo Helder de Alencar Braga (059.157.673-20); Paulo Remígio Neto (061.335.763-91); Pio Cortizo Vidal Filho (712.711.047-68); Rafael Rovani (272.557.248-76); Ranieri Palmeira Leitao (098.478.713-53); Renata de Azevedo da Costa Ziller (484.302.001-00); Ricardo Antonio Caminha Walraven (194.567.943-34); Roberto Capelo Feijó (033.840.043-53); Roberto Proença de Macedo (001.171.453-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Bruschi Scanavachi (305.243.578-70); Tarcisio Forster Gerotto (257.342.898-25); Wagner Bezerra Farias (212.513.713-53)

3.3. Recorrente: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:
 8.1. Maria Lúcia da Silva (52808/OAB-DF) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae contra o Acórdão 3.665/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conferir ao subitem 9.2. do Acórdão 3.665/2016 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. determinar ao Sebrae Nacional, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92 c/c o § 2º do art. 208 do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas necessárias para impossibilitar a participação, em licitações e contratações com o Sistema Sebrae, de empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculado, dos membros dos respectivos Conselho Deliberativo e Fiscal, bem como das pessoas jurídicas que tenham em seus quadros as pessoas físicas já qualificadas, e, ainda, quando elas próprias, pessoas jurídicas, tenham assento nos conselhos deliberativos ou fiscal das entidades que compõem o Sistema Sebrae, ressalvados, neste último caso, os demais serviços sociais autônomos ou outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Sebrae/CE.

10. Ata nº 5/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-05/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
 Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 6 de março de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
 Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 28, IX, "b" e "ad", do Regulamento da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Fica delegada à Secretária de Gestão de Pessoas competência para conceder aos servidores os afastamentos por serviços prestados à justiça eleitoral.

EDUARDO S. TOLEDO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO deliberação tomada na 3ª Reunião do XVIII Plenário, realizada em 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
 Conselheira-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e prescricionais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os art. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, incisos V e XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando a necessidade de suspender os prazos processuais e prescricionais dos processos administrativos e disciplinares que tramitam no Conselho Federal de Psicologia e nos Conselhos Regionais de Psicologia; resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais e prescricionais dos Processos Administrativos e Disciplinares no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, no período compreendido entre o dia 18 de março de 2020 e o dia 17 de abril de 2020.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Instrução Normativa poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do CFP.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Psicologia deverão dar ampla divulgação à presente Portaria, divulgando-a nos respectivos sites institucionais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa tem seus efeitos a partir de 18 de março de 2020.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
 Conselheira-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 938, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Altera e complementa disposições da Resolução Cfess nº 660, de 13 de outubro de 2013, quanto: a interrupção da prescrição; prescrição intercorrente e contagem de prazos para a prática de atos processuais.

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - em relação a contagem de prazos processuais, que passou a ser em dias úteis;

Considerando a tramitação do Projeto de Lei 2823/19 que altera a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) para determinar que os prazos passem a ser contados em dias úteis;

Considerando a inexistência de uniformidade na contagem e na suspensão dos prazos processuais, no âmbito dos processos administrativos, o que reforça o sintoma da insegurança jurídica e, considerando a necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos com a dos processos judiciais submetidos à legislação processual;

Considerando que a adoção de tal medida contribuirá para reforçar e ampliar a dimensão democrática dos processos e recursos disciplinares éticos que tramitam perante o CRESS e o CFESS;

Considerando a necessidade de adequar outras disposições do Código Processual de Ética à legislação ordinária;

Considerando a necessidade de garantir o aperfeiçoamento e transparência das normas e ampliar o direito de defesa a ao contraditório entre as partes;

Considerando ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social - Cfess a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do "caput" e de seu inciso I do artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 12 de março de 2020; resolve:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 15, da Resolução Cfess nº 660, de 13 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, passa a ter a seguinte redação: Art. 15 Os prazos serão contados a partir da juntada aos autos da comprovação do recebimento das convocações; intimações; notificações; citações; comunicações; publicação do edital; ciência ou conhecimento por vista dos autos e/ou comparecimento ao CRESS ou no julgamento, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo Primeiro - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal. Parágrafo Segundo - Os prazos serão contados apenas em dias úteis, excluindo-se os finais de semana, os feriados e os dias em que não haja expediente.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 74: Art. 74 - A citação e/ou o conhecimento expresso válido feito diretamente ao/à profissional faltoso/a interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - A citação e/ou o conhecimento expresso, de que trata este artigo, ensejará a defesa escrita ou a termo, conforme o caso, a partir do qual recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Parágrafo Segundo - A decisão de mérito recorível e válida, prolatada pela primeira instância administrativa (CRESS), interrompe a prescrição, a partir do qual recomeçará a fluir novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (inciso III, artigo 2º da Lei 9873/1999) Parágrafo Terceiro - Suspendem-se os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. (artigo 220 do Código de Processo Civil)

Art. 3º Alterar o artigo 75, que passa a ter a seguinte redação: Art. 75 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de ato processual, despacho ou julgamento, será arquivado ex-offício, ou a requerimento da parte interessada. (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9873/1999).

